

PROCESSO N° 182/19

PROTOCOLO N° 14.889.825-1-Ensino Fundamental  
PROTOCOLO N° 14.889.883-9-Ensino Médio

DATA: 20/10/17  
DATA: 20/10/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 143/19

APROVADO EM 10/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL FLÁVIO FERREIRA DA LUZ - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase  
II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,  
presencial.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável.  
Prazo: 24/12/17 a 24/12/22.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 61/19-Sued/Seed, de 19/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Flávio Ferreira da Luz - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua João Cislinski, s/n, Bairro Sítio Cercado, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 611/19, de 14/02/19, pelo prazo de cinco anos, de 18/12/17 a 18/12/22.

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- Ensino Fundamental e Médio:
  - a) autorização para o funcionamento: nº 4710/10, de 25/10/10;

PROCESSO N° 182/19

b) reconhecimento: n° 5878/13, de 17/12/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 65/13, de 06/11/13, pelo prazo de cinco anos, de 23/12/12 a 23/12/17. (fl. 149)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 551/18, de 17/09/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 20/09/18. (fls. 159 e 172)

O Departamento de Educação Básica-Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer n° 342/18, de 24/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 177)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 646/19, de 14/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 192)

## **II – MÉRITO**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados.

PROCESSO N° 182/19

Quadros da Avaliação Interna, fls. 175 e 176:

- Ensino Fundamental:

Ano	Série	Etapa	MATRICULAS					DESISTENTES					CONCLUINTES				
			Módulo	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015
E N S I N O  F U N D A M E N T A L	MATEMÁTICA		61	45	48	25	44	30	14	10	1	28	31	31	38	24	16
	CIÊNCIAS		49	29	44	28	41	22	5	19	4	4	27	24	25	24	37
	GEOGRAFIA		61	37	51	36	42	32	11	14	8	21	29	26	37	28	21
	HISTÓRIA		57	45	55	22	39	20	14	13	3	24	37	31	42	19	15
	LEM- INGLÊS		63	34	45	23	0	34	11	15	1	0	29	23	30	22	0
	LÍNGUA PORTUGUESA		47	39	62	43	51	19	9	21	16	26	28	30	41	27	25
	ARTE		58	34	33	0	74	21	10	8	0	22	37	24	25	0	52
	EDUCAÇÃO FÍSICA		42	45	52	26	36	21	15	16	0	4	21	30	36	26	32

- Ensino Médio:

Ano	Série	Etapa	MATRICULAS					DESISTENTES					CONCLUINTES				
			Módulo	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015
E N S I N O  M E D I O	MATEMÁTICA		71	58	34	21	30	19	10	7	3	0	52	48	27	18	23
	FÍSICA		49	55	0	36	36	9	10	0	7	13	40	45	0	29	22
	QUÍMICA		51	54	0	36	36	9	10	0	7	13	42	44	0	29	22
	BIOLOGIA		52	23	18	17	47	20	9	4	0	22	32	15	14	17	25
	GEOGRAFIA		32	27	39	15	21	7	7	11	1	4	25	20	28	14	15
	HISTÓRIA		47	32	47	14	35	18	10	7	3	16	29	22	40	11	19
	LEM-INGLÊS		54	28	32	22	40	18	7	12	4	20	36	21	20	18	20
	LÍNGUA PORTUGUESA		69	57	30	0	0	27	10	6	0	0	42	47	24	0	0
	ARTE		60	30	46	21	18	16	9	8	2	2	44	21	38	19	16
	FILOSOFIA		40	16	4	41	23	7	4	2	3	2	33	12	2	38	21
	SOCIOLOGIA		39	35	12	27	24	7	7	10	3	0	32	28	2	24	24
	EDUCAÇÃO FÍSICA		41	36	50	18	30	10	8	3	1	2	31	28	47	17	28

PROCESSO N° 182/19

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 20/09/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 160 e 173)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 142 e 183, possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 149 e 150, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas a direção justificou à fl. 173:

(...) o atraso ocorreu por conta da troca de diretor geral (...) e obtenção do Atestado de Conformidade.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Flávio Ferreira da Luz - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 24/12/17 a 24/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Flávio Ferreira da Luz - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 24/12/17 a 24/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos.

PROCESSO N° 182/19

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR